

# APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA À MULHER: UMA ANÁLISE CRÍTICA DE SUA EFETIVIDADE À LUZ DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA

Gisele Alves de Lima Silva<sup>22</sup> e Luana de Melo Pacheco Demenjour<sup>23</sup>

## RESUMO

O advento da Lei n. 11.340/2006 inaugura uma política de ação afirmativa que coloca no centro da tutela penal do Estado o membro da unidade familiar historicamente mais vulnerável no contexto da cultura patriarcal, a mulher. O novo diploma legal propõe uma política de recrudescimento penal no combate à violência de gênero. Por sua vez, na contramão da Justiça Retributiva, e considerando as falhas do sistema de Justiça Criminal, nasce a Justiça Restaurativa, que através de seus diversos métodos pretende promover a reparação dos danos à vítima e demais envolvidos e a restauração das relações afetadas pelo ciclo de violência. Este trabalho objetiva estudar a possibilidade de aplicação dos métodos da Justiça Restaurativa em casos de violência de gênero contra a mulher, procurando apurar se essa forma de tratamento do conflito de natureza criminal que ocorre no campo doméstico e familiar contra a mulher pode produzir a chamada revitimização, conduzindo a vítima mais uma vez para o ciclo da relação violenta.

**Palavras-chave:** Violência doméstica contra a mulher. Justiça Restaurativa. Criminologia feminista.

## ABSTRACT

The emergence of Law n. 11. 340/2006 institutes an affirmative action policy which places the historically mostly vulnerable family member in the context of the patriarchal culture, the woman, at the core of the criminal liability. The legislation proposes a policy of resurgence of punishment in the fight against gender violence. Alternatively, in the opposite direction of the Retributive Justice, and considering the failures of the Criminal Justice system, the Restorative Justice is born, which through its several methods aims to support the repair of the damage of the victim, others involved and the rebuilding of the relationships affected by the cycle of violence. This scientific article has the intention to address the possibility of applying the methods of Restorative Justice in cases of gender violence against women, seeking to ascertain whether this form of treatment of conflict with a criminal nature that occurs in the household can produce the so-called revictimization, leading the victim once more to the cycle of abusive relationship.

**Keywords:** Domestic violence against women. Restorative Justice. Feminist Criminology.

---

<sup>22</sup> Mestre em Ciências Criminais pela Universidade Cândido Mendes – UCAM. Bacharel em Direito pela Universidade Cândido Mendes – UCAM. Professora de Direito Penal, Criminologia e Legislação penal extravagante no UNIFESO e UCAM. Advogada.

<sup>23</sup> Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Serra dos Órgãos – UNIFESO. Bacharel em Pedagogia pelo Centro Universitário Serra dos Órgãos – UNIFESO. Pós-Graduada em Pedagogia Empresarial pela Universidade Cândido Mendes – UCAM.

## INTRODUÇÃO

A violência contra mulheres trata-se de uma grave violação de direitos humanos ditada pelas relações sociais, culturais e jurídicas que se construíram, se consolidaram e se perpetuaram pela influência e permanência do poder do patriarcado, em que pese algumas transformações tenham ocorrido ao longo da história em virtude das conquistas produzidas pelos movimentos feministas.

Neste cenário de dominação masculina<sup>1</sup> a violência contra mulheres pode se apresentar de diversas formas: fisicamente, sexualmente, psicologicamente e até simbolicamente.

De acordo com o Bourdieu (1997) a dominação não é simplesmente a ação exercida por dominantes sobre dominados, mas o efeito indireto do campo complexo de atos que compõem a estrutura da dominação, muitas vezes encoberta e não perceptível em um primeiro plano. Para o autor (1997, p. 22): “A violência simbólica consiste em uma violência que se exerce com a cumplicidade tácita dos que a sofrem e também, com frequência, dos que a exercem, na medida em que uns e outros são inconscientes de exercê-la ou de sofrê-la”. Trata-se, portanto, de uma violência escamoteada, que lhe confere o poder particular de crença na própria dominação frente a outras formas de violência, ela legitima o discurso violento, o minimiza e o reproduz.

Os dados de violência contra as mulheres sempre foram alarmantes, e não podem ser analisados sem os devidos recortes de raça e classe, que os tornam ainda mais preocupantes.

Segundo dados do Atlas da Violência (IPEA. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, Infográfico, 2020) 4.519 mulheres foram assassinadas em 2018, 68% das vítimas eram negras, e 01 mulher morre a cada 02 horas no Brasil.

O Atlas (IPEA. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, Infográfico, 2020) informa ainda que entre 2008 e 2018 o homicídio de mulheres negras aumentou 12,4%, enquanto o de mulheres não negras diminuiu 11,7%, sendo 30% das mulheres assassinadas em sua própria casa.

A violência contra mulheres também chamou atenção nos atuais tempos de pandemia da COVID-19.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública apresentou nota técnica sobre tal situação em 16 de

abril de 2020, com base em estudo realizado a partir dos dados oficiais coletados junto as Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social e Tribunais de Justiça referentes à violência doméstica no âmbito de seis Estados do país que se disponibilizaram fornecer elementos necessários para a pesquisa da forma menos burocrática possível, tendo em vista a urgência da investigação. (NOTA TÉCNICA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020)

Na pesquisa supracitada concluiu-se que os registros de boletins de ocorrência, os quais dependem da presença física da vítima, nos primeiros dias de isolamento provocado pela pandemia, apresentaram queda que pode ser identificada em delitos que em geral são praticados contra a mulher no âmbito da unidade doméstica ou familiar, como lesão corporal (art. 129 do CP) e estupro (art. 213 do CP).

A investigação também apontou para uma redução na concessão das medidas protetivas de urgência a partir do fim de março e início de abril, período do endurecimento do isolamento social na maior parte do país.

E por fim, o estudo indicou também um aumento tanto de femicídios, como de feminicídios<sup>2</sup>, tendo, por exemplo, São Paulo apresentado um aumento de 46% na comparação entre março de 2019 e 2020. Outros dados relevantes também constam no estudo, mas não serão abordados por não serem objeto da problemática deste artigo. (NOTA TÉCNICA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020)

Em 2006 entrou em vigor a Lei n. 11.340, Lei Maria da Penha, que passou a definir as espécies de violência contra a mulher quando praticadas no âmbito das relações domésticas, familiares e íntimas de afeto da vítima, assim inovou trazendo um conjunto de medidas de proteção que tem por fim suspender o ciclo de violência em que se encontra a mulher e prevenir novos atos por parte do agressor.

A lei se tornou um marco no Brasil no que tange ao enfrentamento à violência de gênero contra mulheres, mas também é objeto de crítica de estudiosos do sistema de justiça criminal<sup>3</sup>, que acreditam que o recrudescimento penal inaugurado no campo da violência contra a mulher com o novo

<sup>1</sup> Termo utilizado por Pierre Bourdieu em sua obra *A Dominação Masculina* (2007).

<sup>2</sup> Femicídio é o termo utilizado para se referir ao homicídio em que o sujeito passivo é uma mulher. Feminicídio é o termo usado para determinar quando o homicídio é praticado por razões de

condição do sexo feminino, constituindo-se em uma qualificadora do homicídio.

<sup>3</sup> A criminologia crítica é o paradigma teórico que melhor representa a crítica apresentada.

diploma legal apenas fortalece o poder punitivo do Estado, que segue aplicando o direito penal de forma seletiva e meramente repressiva, não cumprindo a função preventiva da pena, o que faz com que as carreiras criminosas se perpetuem conforme a lógica do sistema social do cárcere que também é ditada pelas categorias de gênero e de dominação da cultura patriarcal.

Nesse viés a Lei Maria da Penha ao instituir os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher vedou a aplicação de alguns substitutivos penais como a transação penal, suspensão condicional do processo, penas pecuniárias isoladamente e algumas penas restritivas de direitos<sup>4</sup>.

Sendo assim, a lei retira a violência contra a mulher do campo da justiça processual negociada do Juizado Especial Criminal, que até então estava, tendo em vista uma grande parcela das infrações penais que ocorria até aquele momento no âmbito doméstico, familiar e íntimo de afeto contra a mulher possuía pena máxima *in abstracto* até 02 anos (infrações de pequeno potencial ofensivo), como: lesão corporal leve, ameaça, constrangimento ilegal, injúria, difamação, etc.

Enquanto tais infrações eram julgadas no JECRIM, a possibilidade de um acordo entre a vítima da violência doméstica e seu agressor era possível, sendo realizado em uma audiência preliminar conduzida por um conciliador judicial. Não ocorrendo esse acordo, caberia ainda a possibilidade da transação penal, proposta pelo Ministério Público ao agressor, ou seja, primava-se ao máximo por uma justiça negociada que procurava evitar a ação penal e o consequente exercício do poder punitivo estatal. (art. 72 a 76 da Lei n. 9099/1995)

Com o crescente avanço da violência contra mulher traduzido nos números já expostos ano a ano, o legislador ao publicar a Lei Maria da Penha substituiu esse cenário de justiça consensual dos JECRIM's, e mais uma vez escolhe adotar a saída da Justiça meramente retributiva, excluindo o máximo possível medidas alternativas que passem pelo acordo Vítima-Ofensor ou Estado-Ofensor.

A Justiça Restaurativa surge como oposição à Justiça Retributiva, atuando de forma complementar face as falhas do modelo retributivo, visando atender necessidades e direitos das vítimas e sociedade, mas também promover a responsabilização do agressor.

Em que pese haver diversos sistemas restaurativos, o mais comum é a aplicação da mediação vítima-ofensor, prática autocompositiva

de resolução de conflitos penais que objetiva restaurar as relações entre as partes afetadas pelo crime, promovendo um encontro entre o ofendido e o agressor conduzido por um mediador imparcial e facilitador do diálogo.

O Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução n. 225/2016 com o intuito de promover a política pública nacional da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. O Conselho também, por ato do Ministro Ricardo Lewandowski, editou a Portaria n. 91/2016 que instituiu o Comitê da Justiça Restaurativa com a finalidade de promover a implementação dessa política restaurativa.

O Conselho Nacional de Justiça orientou ainda o Poder Judiciário a aplicar na resolução de casos de violência doméstica os métodos restaurativos. Vale ressaltar que o uso dos sistemas restaurativos no âmbito da violência doméstica, familiar e íntima de afeto contra a mulher não afasta a pena retributiva, apenas contribui para a recomposição das famílias, especialmente as que são compostas por crianças afetadas pelo conflito de natureza criminal. (NOTÍCIAS CNJ, 2017)

Considerando a relevância jurídico-social da temática contextualizada almeja-se com o presente artigo estudar a aplicação dos sistemas restaurativos nos conflitos penais que envolvam violência doméstica, familiar e íntima de afeto contra a mulher, procurando apurar através do método dedutivo e da adoção do paradigma da criminologia feminista, se a aplicação da Justiça Restaurativa no contexto de violência de gênero aqui estudado, visando à reconciliação das famílias, principalmente com o fim de evitar processos de alienação parental e outros danos colaterais provenientes do ciclo de violência em relação aos filhos, não pode vir a contribuir para o que se chama de revitimização da mulher, conduzindo-a mais uma vez para a relação violenta, de forma a não prevenir novos atos do agressor que podem constituir inclusive crimes mais graves como o feminicídio.

## 1 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, FAMILIAR E ÍNTIMA DE AFETO CONTRA MULHERES A PARTIR DO TRATAMENTO JURÍDICO DA LEI N. 11.340/2006

A Lei n. 11.340/2006, conhecida como a Lei Maria da Penha, entrou em vigor em 22 de setembro de 2006, tendo sido criada para atender ao disposto no art. 226, §8º da CF/88, assim como para dar cumprimento ao disposto em diversos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

<sup>4</sup>O STJ ampliando o que estabeleceu a Lei Maria da Penha definiu na **Súmula 588 o seguinte**: *A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente*

*doméstico impossibilita a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.*

A lei foi batizada “Maria da Penha” em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes que foi vítima de duas tentativas de homicídio por parte de seu marido, que resultaram na sua paraplegia.

Em razão da absurda demora das ações penais movidas contra o marido da vítima Maria da Penha, e por envolver grave violação de direitos humanos, o caso foi encaminhado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que publicou o relatório nº 54/2001 declarando a “ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação, este relatório mostra a falta de cumprimento do compromisso assumido pelo Brasil de reagir adequadamente ante a violência doméstica”. (LIMA, 2020, p.1256).

O artigo 226, parágrafo 8º, da Constituição Federal dispõe que “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”, e nessa seara a Lei n. 11.340/2006 foi criada para tutelar no âmbito da família aqueles que se encontram em situação de maior vulnerabilidade, no caso a mulher, já que a tutela infanto-juvenil já era realizada de forma especial pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, desde 1990.

A Organização das Nações Unidas em 1975 realizou na cidade do México a I Conferência Mundial sobre a Mulher – e declarou esse o ano internacional da Mulher, assim como anunciou que de 1975 a 1985 se comemoraria a Década das Nações Unidas para a Mulher. A partir dessa conferência é que surge a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher adotada pela Assembleia Geral da ONU em 18 de dezembro de 1979, porém entrando em vigor em 3 de setembro de 1981.<sup>5</sup>

Visando reparar desigualdades históricas entre os gêneros masculino e feminino e finalizando a isonomia preconizada no art. 5º, I, da CF/88, esta convenção caminhou no sentido de estimular a promoção de políticas de ações afirmativas, também chamadas de ações de “discriminação positiva”, nas mais diversas áreas: trabalho, saúde, educação, direitos civis, etc., sendo o primeiro grande instrumento em dimensão internacional a dispor sobre os direitos humanos da mulher. (DIAS, 2010, p.34; LIMA, 2020, p.1255).

Somente na Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos que ocorreu em Viena, em 1983, que a violência contra a mulher foi alçada

formalmente a uma espécie de violação de direitos humanos (DIAS, 2010, p. 35).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, denominada como Convenção de Belém do Pará, foi adotada em 1994 pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos. Tal regramento foi ratificado pelo Brasil em 1995, sendo incorporado ao nosso ordenamento jurídico através do Decreto 1.973/1996.

De acordo com Lima (2020, p. 1256)

[..]esta Convenção passou a tratar a violência contra a mulher como grave problema de saúde pública, conceituando-a nos seguintes termos: “qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como privado” (Art. 1º). ”

Nesta perspectiva, a Lei n. 11.340/2006 especifica mecanismos para coibir a violência contra a mulher com o fim de proteger o gênero feminino, vulnerável dentro do contexto da sociedade patriarcal em situações de sofrimento físico, sexual, psicológico, moral e patrimonial no âmbito da unidade doméstica, familiar ou das relações íntimas de afeto, sendo assim, basta que qualquer uma das espécies de violência previstas no art. 7º da lei ocorra contra a mulher em um dos contextos previstos no art. 5º, para ser considerada violência de gênero objeto de incidência da Lei Maria da Penha. (BRASIL, 2006)

Destaca-se que de acordo com o art. 5º da Lei n. 11.340/2006 o âmbito doméstico compreende o espaço de convívio duradouro de pessoas que possuem ou não vínculo familiar, incluindo as que estão esporadicamente agregadas, devendo o agressor e a vítima fazer parte dessa mesma unidade doméstica.

O dispositivo acima define ainda âmbito familiar, que deve ser entendido como uma unidade formada por pessoas que são ou se consideram como parentes, seja por laços naturais, de afinidade ou de vontade.

E por fim, o artigo delimita ainda o contexto da relação íntima de afeto na qual o agressor manteve ou mantém convivência com a ofendida, destacando expressamente a legislação que para a configuração desta relação não há necessidade de coabitação entre o agressor e a vítima<sup>6</sup>.

O dispositivo legal deixa expresso também que para configuração dos contextos de violência

<sup>5</sup> Destaca-se que tal regramento foi aprovado pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 26/1994, e posteriormente promulgado pelo Presidente da República por meio do Decreto nº 4.377/2002. (DIAS, 2010, p.34)

<sup>6</sup> A Súmula 600 do STJ estabelece também que: “Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da lei 11.340/2006, lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima”.

enunciados não importa a orientação sexual das partes envolvidas.

São diversas as espécies de violências especificadas no art. 7º da Lei n. 11.340/2006, mas vale destacar que se trata de rol exemplificativo, e não taxativo.

A violência física é entendida como qualquer forma de conduta que atente contra a integridade física ou a saúde da mulher, como chutes, socos, facadas, queimaduras, entre outras, causando lesões desde os mais leves as mais graves, incluindo a morte. (BRASIL, Lei n. 11.340/2006)

A violência psicológica é qualquer conduta que cause dano emocional, provocando diminuição da autoestima e perturbação do desenvolvimento da mulher, isso pode se dar através de atos de degradação ou controle de suas ações, decisões, comportamentos e até crenças, por meio de ameaças, humilhações, constrangimentos, vigilância constante, perseguições, submissão a isolamento, chantagens, insultos, impedimento de professar determinada fé, etc. (BRASIL, Lei n. 11.340/2006)

A violência sexual é qualquer ato que atente não só contra a dignidade sexual da mulher, mas também contra seus direitos sexuais e reprodutivos da forma mais ampla possível, como por exemplo constranger a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada; induzir a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade; impedir de usar qualquer método contraceptivo; realizar conduta que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, etc. (BRASIL, Lei n. 11.340/2006)

A violência patrimonial consiste em qualquer conduta que atente contra a propriedade ou a posse de bens móveis da mulher, como “retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, inclusive os destinados a satisfação de suas necessidades”. (BRASIL, Lei n. 11.340/2006)

Por fim, a violência moral é configurada por condutas de caluniar, difamar e injuriar a mulher, que geralmente são perpetradas por xingamentos, humilhações, exposições da vida íntima da mulher, etc., que atingem tanto sua honra objetiva, como subjetiva. (BRASIL, Lei n. 11.340/2006).

A Lei Maria da Penha menciona um rol de medidas protetivas de urgência nos artigos 22, 23 e 24 com o objetivo de interromper o ciclo da violência e prevenir uma progressão criminosa por

parte do agressor, que pode inclusive terminar em um feminicídio.

As medidas elencadas nesses dispositivos são providências urgentes que devem preencher para sua concessão dois requisitos: *periculum in mora* (perigo da demora) e *fumus bonis iuris* (aparência do bom direito). Vale destacar que o rol de medidas protetivas da lei é exemplificativo, podendo o juiz com base no disposto no art. 22, §1º da lei estabelecer outras medidas não listadas na lei <sup>7</sup>. (CUNHA; PINTO, 2019, p. 195)

O juiz concederá as referidas medidas de acordo com o disposto nos artigos 18 e 19 da Lei n. 11.340/2006.

As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de ofício ou através da provocação do MP ou da vítima, prescindindo, inclusive, da representação do advogado, conforme se verifica da análise conjunta dos dispositivos acima com os artigos 27 e 28 também da Lei.

Interpretando os artigos 18, 19, 27 e 28 conjuntamente depreende-se que havendo situação de urgência, a figura do advogado é dispensável, podendo a própria ofendida dirigir-se a autoridade competente para requerer a medida protetiva de urgência, mas tão logo superada a circunstância emergencial, volta-se a regra do art. 27, nomeando-se advogado para atuar acompanhando a mulher vítima nos atos processuais. (CUNHA; PINTO, 2019). Tais medidas podem ser usadas pelo Juiz isoladamente ou cumulativamente. (BRASIL, Lei n. 11.340/2006).

Importante alteração ocorreu em 2019 com a Lei 13.827, que inseriu o art. 12-C na Lei Maria da Penha.

Este dispositivo trata especificamente da medida protetiva de afastamento do agressor do lar, prevista no art. 22, II da lei, que seguia somente o trâmite previsto nos artigos 10 a 12 e 18 a 21 da Lei Maria da Penha, ou seja, por essa regra geral realizado o registro de ocorrência, a autoridade policial deverá remeter, no prazo de 48 horas, expediente apartado ao juiz com pedido de concessão de medida protetiva de urgência da ofendida, e recebido, o magistrado deverá decidir pela concessão ou não no mesmo prazo. (BRASIL, art. 12, III, e art. 18, caput, ambos da Lei n. 11.340/2006).

Ocorre que tal prazo a depender da situação pode ser muito extenso, aumentando o risco da ineficiência da prestação jurisdicional ao aplicar a medida protetiva, de forma que a vítima siga exposta

<sup>7</sup> O Enunciado n. 30 do Fonavid – Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher cita um exemplo de medida diversa das elencadas em lei: “O juiz, a título de medida protetiva de urgência, poderá determinar a inclusão do agressor dependente de álcool e/ou

outras drogas em programa de tratamento, facultada a oitiva da equipe multidisciplinar”. Ver também o Enunciado n. 26 do mesmo Fórum.

ao ciclo de violência perpetrado pelo agressor mesmo após a comunicação do delito. Frente a esse cenário o legislador editou a Lei n. 13. 827/19 introduzindo o artigo 12-C. (CUNHA; PINTO, 2019, p. 133)

Nesse novo dispositivo o legislador estabelece que em caso de risco à vida ou à integridade física da vítima atual (que está em curso) ou iminente (preste a ocorrer), impõe-se a aplicação da medida protetiva de afastamento do agressor do lar imediatamente, podendo essa aplicação ser realizada pela autoridade judicial; pelo delegado, caso o Município não seja sede de comarca; e até mesmo pela autoridade policial, quando o Município não é sede de comarca, e não há delegado disponível no momento da denúncia. Exigindo a lei, contudo, que nas duas últimas situações, o juiz deve ser comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para decidir, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (BRASIL, art. 12-C da Lei n. 11.340/2006)

Destaca-se ainda a entrada em vigor do artigo 24-A que estabeleceu o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, e com essa inovação a autoridade policial diante da ocorrência da infração poderá efetuar a prisão em flagrante do agente. Vale ressaltar que o legislador não distinguiu para configuração do crime se a medida protetiva, objeto do descumprimento, foi deferida por um juiz cível ou criminal. (BRASIL, art. 24-A, §1º, da Lei n. 11.340/2006).

Com essa breve análise da Lei Maria da Penha, verifica-se um robusto regramento no sentido de tornar mais eficaz a resposta penal aos conflitos de natureza criminal ocorridos no âmbito das relações domésticas e familiares contra a mulher a partir do ano de 2006.

## 2 JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO FORMA ALTERNATIVA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E PROMOÇÃO DA CULTURA DE PAZ

O modelo tradicional de justiça criminal implementado pelo Estado tem como objetivo primordial a aplicação das penas, dentre as previstas no texto constitucional e infralegal: privativas de liberdade, restritivas de direitos e pecuniárias.

Tais sanções são revestidas do discurso falacioso penal clássico da dupla utilidade da pena: retribuição e prevenção, que cai por terra especialmente frente à falência do sistema penitenciário<sup>8</sup> em cumprir primordialmente sua finalidade preventiva em ampla dimensão.

<sup>8</sup> Nesse sentido importante verificar a declaração do estado de coisas inconstitucional no sistema

Diante da constatação de um modelo punitivo que é essencialmente violador de direitos humanos, e conseqüentemente não atende a perspectiva ressocializadora mais ampla prometida pelo Estado à sociedade, menos ainda se espera que possa este entregar após um médio ou longo período de cumprimento de pena, especialmente a privativa de liberdade, alguém que esteve sujeito à lógica do sistema social da prisão, que também é ditada por categorias de gênero e de dominação da cultura patriarcal, desconstruído de seus comportamentos violentos ditados pelo machismo estrutural a que sempre esteve submetido.

Sendo assim, este modelo de justiça não possibilita a ressocialização do agressor, não contribui com sua tomada de consciência acerca do seu comportamento violento e não promove reparação dos danos causados com a infração, incluindo a recomposição saudável das relações familiares, especialmente com os filhos, se for o caso, pelo contrário, afasta as partes envolvidas e ignora as necessidades e direitos das vítimas.

Baratta (2002, p.183-184) caracteriza esse modelo de Justiça como um sistema que não produz qualquer efeito para a reeducação do infrator e sua ressocialização:

O cárcere é contrário a todo moderno ideal educativo, porque este promove a individualidade, o autorrespeito do indivíduo, alimentado pelo respeito que o educador tem dele. As cerimônias de degradação no início da detenção, com as quais o encarcerado é despojado até dos símbolos exteriores da própria autonomia (vestuários e objetos pessoais), são o oposto de tudo isso. A educação promove o sentimento de liberdade e de espontaneidade do indivíduo; a vida no cárcere, como universo disciplinar, tem um caráter repressivo e uniformizante.

A Justiça Restaurativa surge como contraponto à Justiça Retributiva, procurando atuar de forma complementar face as falhas apresentadas pelo modelo retributivo.

Os métodos restaurativos são aplicados visando as necessidades e direitos das vítimas, assim como a responsabilização do agressor. São práticas autocompositivas de resolução de conflitos que se propõem a restaurar as relações como forma de pacificação social.

Os sistemas restaurativos procuram promover o encontro entre a vítima e o ofensor por meio do diálogo e do consenso, proporcionando: reconhecimento dos traumas causados com o dano

penitenciário brasileiro no julgamento da ADPF n. 347 do STF.

(infração), reparação do dano, responsabilização do infrator e restauração das relações que foram rompidas colaborando para uma convivência pacífica e para a cultura de paz entre as vítimas, infratores, família e a comunidade, ou seja, de uma forma geral todos que foram afetados em alguma perspectiva pela prática da infração, serão coresponsáveis por encontrar soluções. (ACHUTTI, 2016).

A justiça restaurativa concebe o crime não como mera violação à lei, mas como um dano causado a alguém que deve ser reparado. (ZEHR, 2010, p.174)

Os processos restaurativos visam a responsabilidade, a restauração e a reintegração elucidados com os três “R” descritos por Luz (2016, p. 105).

Em relação a responsabilidade cada autor deverá responder pelas suas ações. É baseada na tentativa de amenizar o sofrimento e as perdas que foram causadas pelo crime, nesse sentido, se difere da responsabilização da atual justiça retributiva que visa a punição atribuindo dor, vexame e humilhação.

A restauração é uma forma de minimizar ou curar as sequelas provenientes da infração penal, ou seja, havendo algum trauma causado pelo crime, deverá ser promovida a restauração dos efeitos desse trauma, o que não significa impunidade para o agressor, há obrigação e responsabilização pelo crime.

A reintegração é tentar restabelecer os relacionamentos prejudicados decorrentes do delito. Com a ajuda de mediador imparcial, promove-se a reaproximação dos envolvidos, fortalecendo os relacionamentos que foram afetados. Tem o objetivo de auxiliar ofensores, vítima e comunidade a continuarem suas vidas mesmo com as lesões sofridas.

A origem da Justiça Restaurativa decorre do conceito de Justiça Comunitária, onde o crime era tido como um conflito social resolvido com reuniões entre o infrator e a vítima com o objetivo de reparar o dano e restaurar os laços sociais entre as partes. Esses modelos de Justiça são provenientes das comunidades indígenas canadenses e nativos norte-americanos e culturas africanas ancestrais. (JACCOUD, 2005, p. 164)

Em 1970, na Nova Zelândia, o termo Justiça Restaurativa trouxe a ideia de transformação do agressor frente ao seu comportamento, de forma que realizasse três ações fundamentais: a reparação, forma como efetua sua responsabilização frente ao dano, a restauração, e a reconciliação com a vítima e a comunidade (ALMEIDA e PINHEIRO, 2017, p. 181)

A Justiça Restaurativa já foi adotada em muitos países, tais como a Nova Zelândia, Austrália, Estados Unidos, Canadá, África do Sul, e inclusive

no Brasil (BITTENCOURT, 2017, p 5), mas Pinho (2009, p. 246) adverte que:

Por consequência natural, os conceitos da justiça restaurativa chegaram ao Brasil, principalmente a partir da observação e o estudo do direito comparado, trazendo a baila suas premissas, aplicações e experiências que lograram êxito. Por isso, é necessário registrar que o modelo restaurativo no Brasil não é cópia dos modelos estrangeiros, pois nosso modelo é restritivo, e carece de muitas transformações legislativas para a aplicação integral da justiça restaurativa. Ademais, como a justiça restaurativa é um processo de constante adaptação, é de bom alvitre sempre a adequação necessária à realidade brasileira.

O tema da justiça restaurativa passou então por várias discussões e conferências internacionais que frisavam a importância da vítima e da reparação dos danos que sofria, sobretudo edições de resoluções com o desenvolvimento das práticas restaurativas.

Em 1999 surgiu a Resolução n° 26 intitulada “Elaboração e aplicação de medidas de mediação e Justiça Restaurativa em matéria criminal” aprovada pelo Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC), com o pedido para a Comissão de Prevenção do Crime e de Justiça Criminal analisasse a utilidade de se desenvolver padrões das Nações Unidas sobre mediação e justiça restaurativa; e em 2000 a Resolução n° 14 Intitulada “Princípios básicos sobre a utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal”, com o pedido sobre a viabilidade de meios para estabelecer princípios comuns para a aplicação de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, e elaboração de um novo instrumento para se alcançar o objetivo pretendido. (RESOLUÇÃO N° 26/1999 e RESOLUÇÃO N° 14/2000 ONU - ECOSOC)

No entanto, o marco jurídico de maior relevância foi a edição da Resolução n° 12 de 2002 do Conselho Social e Econômico da Organização das Nações Unidas, que foi dividida em cinco seções que abordam: a definição de justiça restaurativa, o seu uso, a operacionalidade dos programas de justiça restaurativa, quem são seus facilitadores e suas funções, o desenvolvimento contínuo dos programas determinados por um conjunto de 23 princípios orientadores, e os resultados pretendidos. (ACHUTTI, 2016, p. 74).

A Resolução n° 12/2002 no seu item 1, faz menção a terminologia de Justiça Restaurativa: “programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processo restaurativo e objetive atingir resultados restaurativos”. (RESOLUÇÃO DA ONU, N °12/2002)

Destaca ainda a referida Resolução (ONU, n°12/2002) que:

Qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente nas resoluções das questões oriundas do crime, geralmente com ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária, ou círculos decisórios. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo[...]incluem respostas e programas tais como reparação, restituição, e serviço comunitário objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidade das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor [...]

De acordo com a normativa da ONU, o processo restaurativo é toda prática na qual a vítima e o ofensor, e quando necessário outros indivíduos, participam da resolução dos conflitos advindos do dano/crime, e nesse processo a figura do facilitador será de grande importância para o alcance da solução eficiente, que é aquela que beneficia a vítima de fato no resgate dos danos, fragilidades, traumas, e ansios gerados com a infração, reparando o conflito e responsabilizando o agressor, possibilitando assim uma futura ressocialização do mesmo ao reconhecer o mal que causou.

Esse processo, além de reparar o dano, pode promover a restauração e fortalecimento das relações interpessoais até então rompidas com a violência.

Para Zehr (2010, p. 6), “A Justiça Restaurativa coloca as necessidades da vítima no ponto de partida do processo. A responsabilidade pelo ato lesivo e a obrigação de corrigir a situação devem ser assumidas pelo ofensor”.

A fim de alcançar as práticas restaurativas, a participação de um mediador é primordial para esse processo, pois será um facilitador da comunicação entre a vítima e o ofensor. O que se deseja, no entanto, é que as partes possam se manifestar sobre o delito e que o agressor reconheça a sua responsabilidade, incluindo formas de resolver o conflito, reparação dos danos, e a satisfação com o resultado.

A mediação é um instituto que exige a participação voluntária com o objetivo de resolver um litígio onde as partes recorrem a um terceiro que será imparcial e estranho. Este terceiro é um mediador, um facilitador que possibilita o diálogo entre as partes intermediando a relação conflituosa para uma possível solução. Seu papel é fazer com que as partes identifiquem seus interesses e necessidades na busca de um acordo.

Este acordo não deve ser obrigatório ou imposto, deve ser firmado apenas pelas partes onde o mediador só irá facilitar a transição por meio da

comunicação, ou seja, há autonomia das partes para resolver seus próprios conflitos.

Luz (2016, p. 125) enfatiza:

A mediação [...] é obtida mediante um acordo, firmado entre a vítima e o ofensor, com auxílio do Estado responsável por propiciar, por exemplo a mediação, o ambiente adequado e a capacitação dos mediadores. A responsabilização do ofensor, aqui, é consensual, obtida mediante um acordo entre este e o ofendido com vistas a apaziguar, diminuir os efeitos danosos do crime.

O procedimento da Justiça Restaurativa acontece por meio de técnicas de mediação ou conciliação para que o objetivo de restauração seja efetivo e que promova a resolução do conflito.

De acordo com Charlise Gimenez e Fabiana Spengler (2018, p. 253):

O Modelo Restaurativo, integra o mediador, a vítima, o agressor, a família deste (amigos, vizinhos, colegas de escola ou de trabalho, membros de agremiações desportivas e de congregações religiosas), bem como profissionais de área, representantes de comunidade, ou seja, pessoas ou entidades que tenham sido afetadas pela prática do crime e que tenham como desejo a restauração dos valores de segurança, justiça, solidarismo, responsabilidade, comunitarismo e civismo.

Existem quatro tipos de processos restaurativos ou práticas restaurativas como menciona Arlé (2016, p. 82), porém diversas podem ser as práticas usadas para se alcançar o objetivo.

A mediação penal é conhecida como mediação vítima-ofensor onde há a participação voluntária da vítima, do ofensor e um mediador que irá facilitar o processo restaurativo para a resolução do conflito.

Zehr (2010, p. 25) enfatiza, que “a mediação vítima-ofensor empodera os participantes, põe em cheque as representações equivocadas, oferece ocasião para troca de informações e incentiva ações com o propósito de corrigir a situação”.

São nos encontros que as partes poderão vivenciar emoções como ódio, ressentimento, vingança, medo e buscar o acordo restaurativo.

Os facilitadores reúnem as vítimas e os ofensores separadamente para que se perceba se haverá ou não encontros e uma possível reparação do dano causado. Serão esclarecidas todas as etapas do processo restaurativo e a regra da confidencialidade absoluta, deixando claro que nada que será exposto será utilizado como provas em casos de processos cíveis ou criminais. Em seguida, o facilitador promoverá o encontro entre vítima e

ofensor manifestando possíveis acordos restaurativos e soluções que contemplem ambos.

O mediador não é Juiz, logo ele não julgará nada do que será revelado nos encontros de mediação. Ele é o facilitador para que as partes possam falar e ouvir de maneira pacífica.

As conferências familiares/restaurativas são mais amplas e são utilizadas como um processo restaurativo onde são incluídos os membros da família da vítima e ofensor, amigos e outros membros da comunidade, além de profissionais como membros de Serviço Social ou Psicólogos. O foco é o ofensor, podendo conter propostas para reparação de danos, pedido de desculpas, restituições e formas de prevenção de outros delitos.

Os círculos restaurativos são aplicados nos casos em que além da ruptura entre vítima e ofensor, também ocorre o rompimento de relações entre ofensor e a comunidade. Estes círculos de conversa envolve as vítimas, os ofensores, amigos, familiares, a comunidade e os facilitadores que favorecem o diálogo na construção de soluções satisfatórias inerentes ao interesse de todos.

Neste modelo de justiça restaurativa, as reuniões ocorrem com pessoas sentadas no chão ou em cadeiras formando um círculo, as quais poderão se expressar quando tem em mãos um “bastão da fala” ou qualquer outro objeto que represente este comando. Neste círculo a mediação será promovida por um facilitador que organizará todo o processo. (ARLÉ, 2016, p. 35)

De acordo com Achutti (2016, p.58 e 81) é “um processo consensual que envolve todos aqueles que se considerem diretamente afetados pelo delito, na busca de uma resolução que abranja as necessidades de todos”. Para ele esses círculos funcionam de duas maneiras: “Círculo de cura” que busca restaurar a paz que foi afetada pelo conflito na comunidade e o “círculo de sentença” que tem a presença de um Juiz. Ambos servem para restaurar a paz por meio da cura e da reparação.

Em resumo Zehr (2012, p.36) nos explica:

A Justiça Restaurativa se ergue sobre três pilares ou elementos simples: os danos e as consequentes necessidades (de vítimas em primeiro lugar, mas também da comunidade e dos ofensores); as obrigações (do ofensor, mas também da comunidade) que advêm do dano (e que levaram ao dano); e o engajamento daqueles que detêm legítimo interesse no caso e na solução (vítimas, ofensores e membros da comunidade)”.<sup>9</sup>

### 3 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A EXPANSÃO DO PODER PUNITIVO DO

<sup>9</sup>Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 foi criada em 25 de novembro de 2005 para

### ESTADO: ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DOS PARADIGMAS DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA E DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA

A Lei Maria da Penha vem sendo considerada por uma ampla maioria dos defensores dos direitos humanos um avanço no Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, que até então era um sistema apenas genérico e abstrato de proteção dos direitos humanos de toda e qualquer pessoa, e que passou a coexistir com um sistema especial de proteção de grupos específicos de pessoas, que passaram a gozar de uma tutela particularizada em razão de sua vulnerabilidade histórica. O que pode ser verificado também com a proteção especial de crianças, adolescentes e idosos, a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto do Idoso.

Esse sistema criou um conjunto de ações afirmativas, ações estas que viabilizam a necessidade de implementação de políticas discriminatórias em favor do gênero feminino.

Nesse sentido, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em comento nos relata:

O artigo 1º da Lei 11.340/2006 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros - mulher e homem -, harmônica com a CF, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e cultura brasileira. O artigo 33 da Lei 11.340/2006, no que se revela a convivência de criação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, não implica usurpação da competência normativa dos estados quanto à própria organização judiciária [...] O artigo 41 da Lei 11.340/2006, afasta, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, a Lei 9.099/1995, mostra-se em consonância com o dispositivo no parágrafo 8º do artigo 226 da Carta da República, a prever a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coibam a violência no âmbito das relações familiares.

(STF, Coletânea Temática de Jurisprudência, Direito Penal e Processual Penal: ADC 19, Rel. Min. Marco Aurélio, j.9-2-2012, P, DJE de 29-4-2014, p.4)

Lei motivou o aumento de denúncias de violência contra a mulher já a partir de 2006, ano de seu advento.

O Ministério dos Direitos Humanos (MDH), que administra a Central de Atendimento à Mulher em situação de violência, o ligue 180<sup>9</sup>, registrou no 1º semestre (janeiro a julho) de 2018 quase 80 mil

atender mulheres em situação de violência, serviço oferecido pela Ouvidoria Nacional dos

denúncias classificadas como violência doméstica. As principais denúncias por agressões são de cárcere privado, violência física, psicológica, obstétrica, sexual, moral, patrimonial, tráfico de pessoas, homicídio e assédio no esporte.

Entre os relatos de violência, 63.116 foram classificados como violência doméstica, entre eles 27 mil de feminicídios, 51 mil de homicídios, 547 mil de tentativas de feminicídios e 118 mil tentativas de homicídios. Os relatos chegaram a 79.661 sendo a maioria referente a violência física (37.396), violência psicológica (26.527), violência moral (3.710), violência sexual (6.471) e violência patrimonial (1.580). (MDH, 2018)

O ligue 180, nos primeiros seis meses de 2019, recebeu 46.510 denúncias, um aumento de 10,93% em relação ao mesmo período do ano anterior de violações contra os direitos das mulheres. (Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – MMFDH e Central de Atendimento à Mulher – ligue 180)

De acordo com o relógio da violência<sup>10</sup>, a cada 2 segundos uma mulher é vítima de violência física ou verbal no Brasil, a cada 2.6 segundos uma mulher é vítima de ofensa verbal e a cada 6.3 segundos de ameaça de violência.

Segundo a pesquisa realizada pela Datafolha e Fórum Brasileiro de Segurança Pública 536 mulheres foram vítimas de agressões físicas a cada hora em 2018.

Diante desta realidade de violência contra a mulher que só se agrava, o legislador optou pela expansão do poder punitivo estatal materializado na publicação da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e n. 13.104/2015 (Lei do Feminicídio), que trouxeram uma maior punibilidade para o agressor nos casos de violência contra a mulher.

Além disso, foi publicada a Lei n. 13.641/2018 que alterou a Lei Maria da Penha para criminalizar a conduta do agressor que descumprir decisões judiciais em torno das medidas protetivas de urgência, o que já foi mencionado.

A Lei n. 13.104/2015 além de tipificar o feminicídio como uma qualificadora do homicídio, estabelece que este passa também a ser considerado delito hediondo, sujeitando-se ao tratamento mais rigoroso dispensado a tais infrações.

Para que seja considerado feminicídio as situações devem envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, ou discriminação à

condição de mulher, seja por parte de ex-companheiros, companheiros ou desconhecidos.

Frente a esse cenário de expansão punitiva do Estado com leis mais recrudescedoras contra a violência doméstica e familiar à mulher, cumpre destacar a necessidade do diálogo entre a criminologia crítica e a criminologia feminista.

Nessa perspectiva, a criminologia crítica estuda os processos de criminalização produzindo uma dura crítica contra a atuação do sistema de justiça criminal, analisando que a pena não cumpre com sua proposta ressocializadora. Para esta vertente criminológica a expansão do controle penal e da criminalização não são eficazes na prevenção da violência, inclusive a de gênero. Segundo Soraia da Rosa Mendes (2014, p.61):

Para a criminologia crítica o sistema penal nasce com uma contradição. De um lado, afirma igualdade formal entre os sujeitos de direito. Mas, de outro, convive com a desigualdade substancial entre os indivíduos, que determina a maior ou menor chance de alguém ser etiquetado criminoso.

Por sua vez, os movimentos feministas ressaltam a relevância das questões de gênero, das desigualdades entre homens e mulheres e as opressões advindas deste contexto para construir uma posição no sentido de enfatizar a importância de colocar a mulher no centro da preocupação do direito penal, como uma política de ação afirmativa indispensável para combater a violência perpetrada há séculos contra esse grupo vulnerável historicamente. (MENDES, 2014)

Nesse sentido, a criminologia feminista opta pela aplicação de novas condutas criminalizantes, pelo agravamento das punições, pela introdução de novas agravantes, majorantes e qualificadoras nos crimes já existentes, se tais inovações forem necessárias para garantir a segurança feminina.

Embora a grande maioria das feministas prezem pelo fomento a políticas de expansão penal no campo da violência contra a mulher, há uma crítica feminista do direito penal, que reconhece o sistema penal como desigual, e produtor do processo de revitimização no campo da tutela de gênero.

Nessa perspectiva se apresentam os estudos de Vera Regina Pereira de Andrade (2012, p. 312), afirmando que: “apenas o método punitivo, fator de reprodução criminológica, não é capaz de administrar a violência” e salienta mais:

<http://www.mdh.gov.br/informacao-aocidadao/ouvidoria/relatorios-lique-180>.

<sup>10</sup> Os dados têm como referência a pesquisa Datafolha, encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pelo Instituto Maria da Penha.

Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos (MDH), sendo considerado uma política pública para o enfrentamento da violência, regulamentado pelas Lei de nº 10.714/2013, Decreto de nº 7.393/2010 e Lei de nº 13.025/2014. Os relatórios podem ser acessados pelo site:

O sistema não apenas é estruturalmente incapaz de oferecer alguma proteção à mulher, como a única resposta que está capacitado a acionar – o castigo – é desigualmente distribuído e não cumpre as funções preventivas (intimidatória e reabilitadora) que se lhe atribui. Nesta crítica se sintetizam o que denomino de incapacidade protetora, preventiva e resolutória do sistema de justiça criminal.

Segundo Andrade (2005, p. 93) “a vítima que acessa o sistema requerendo o julgamento de uma conduta definida como crime, acaba por ver-se ela própria julgada, incumbindo-lhe provar que é uma vítima real e não simulada”.

Portanto, esse sistema de justiça criminal contribuiria para mais vitimização e violência contra as mulheres, além de contribuir para discriminação e humilhação.

Contudo, harmonizar a criminologia crítica e a criminologia feminista pode constituir um grande avanço no que se refere ao combate e redução da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Para Mendes (apud Souza, 2016) é possível a construção de uma criminologia feminista, que não poderá ser identificada como a única, considerando a ampla variável de feminismos e suas vertentes epistemológicas, mas é possível “a construção de um referencial epistemológico que, sem abrir mão da crítica ao Direito Penal, perceba, reconheça e trabalhe os processos de criminalização e vitimização das mulheres sob a perspectiva de gênero”.

Nilo Batista (2009, p.19 *apud* BARATTA, 1999, p. 79), enfatiza:

Que os encontros dessas duas criminologias não podem ser ignorados em que pese a criminologia crítica e feminista não podem ser duas coisas diversas; devem, necessariamente, constituir uma única. Desse encontro resultaria uma correção de rumos na política criminal perfilhada por certos setores do movimento de mulheres.

Em suma, observa-se o surgimento de uma preocupação coletiva dos movimentos feministas e crítico no sentido de buscar respostas mais eficazes e satisfatórias no tratamento dessa questão, para que haja mudanças significativas no tratamento dos conflitos relacionados à violência de gênero em nossa sociedade.

#### 4 APLICAÇÃO DO MODELO RESTAURATIVO E SUA EFICÁCIA PREVENTIVA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS RELACIONADOS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DO PARADIGMA DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA

A partir do momento que o Estado usurpou a vítima da resolução do conflito, substituindo o dano pela infração, dando lugar à vingança pública, aquela foi colocada em segundo plano, assim como seus interesses reparatórios, prevalecendo no campo do processo penal tradicional o mero fim retributivo penal, expresso pelo castigo a ser infligido com a aplicação da pena, que tem caráter meramente de censura, não se observando na aplicação desta o alcance da reparação do dano provocado contra a vítima. (ACHUTTI, 2016, p. 40).

A justiça restaurativa surge então com a principal característica de ser um modelo diferente para a resolução de conflitos, que não impede o castigo advindo do delito, mas que procura promover o diálogo objetivando solucionar os conflitos de forma coletiva, tendo a mediação como instrumento primordial para o encontro da vítima, infrator e demais pessoas que queiram contribuir.

As práticas restaurativas buscam como resultados fundamentais, de acordo com GRECCO *et. al.* (2014, p. 55), o “reconhecimento de responsabilidades; aumento do entendimento das razões e consequências da ofensa; reparação dos danos e correção das ações; atenção e atendimento a dores e sofrimentos”.

Zehr expõe conclusões de possíveis resultados que podem advir da aplicação de métodos restaurativos em casos de violência de gênero. Nesse sentido expõe:

Aquilo que a vítima vivencia com a experiência de justiça é algo que tem muitas dimensões [...]. As vítimas precisam ter certeza de que o que lhes aconteceu é errado, injusto e imerecido. Precisam de oportunidades de falar a verdade sobre o que lhes aconteceu. Profissionais que trabalham com mulheres vítimas de violência doméstica sintetizam as necessidades delas usando termos como “dizer a verdade”, “romper o silêncio”, “tomar público” “deixar de minimizar.” (ZEHR, 2010, p. 171)

Esse processo da prática restaurativa tem como finalidade contribuir para que haja responsabilização e mudança de hábito nas condutas viciosas e desenvolvam uma melhor maneira de lidar com as vítimas, ofensores e a comunidade, priorizando os interesses dessas partes e deixando o Estado de possuir totalmente a responsabilidade sobre a tomada de decisão.

Diante do exposto, há posicionamentos contrários onde a justiça restaurativa não é recomendada para casos de violência contra a mulher. Alguns posicionamentos entendem que os encontros entre os envolvidos contribuem para gerar mais vitimização e revitimização das mulheres que se encontram em desigualdade, visto que, as relações a serem desenvolvidas nas estruturas de aplicação e operacionalização das práticas

restaurativas podem, e provavelmente estão baseadas nas categorias de gênero de dominação masculina, que prejudica o equilíbrio entre as partes. (POZZOBON; LOUZADA, 2013, p. 7) Outros posicionamentos afirmam ainda que a violência doméstica, a partir do instrumento da prática restaurativa, poderia ter sua importância minimizada, sendo representada pelos envolvidos como um delito que volta a ser tratado como de menor gravidade.

Pozzobon e Louzada (2013, p. 8) dizem que “faltaria à justiça restaurativa a carga intimidatória necessária para coibir as condutas agressivas” contra a mulher no âmbito da unidade doméstica e familiar, levando os interlocutores às conclusões indevidas acerca da gravidade do dano causado.

Soraia da Rosa Mendes (Portal Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha, 2017) destaca que embora tenham profissionais que garantem que a justiça restaurativa possa, de fato, restaurar as relações, tais práticas restaurativas e a mediação podem favorecer a revitimização nos casos em que a violência é baseada na diferença entre os gêneros, e diante disso seria uma forma de contribuir para que outras violências relacionadas a mulher voltem a acontecer, ou seja, tentar restaurar uma relação violenta pode ocasionar a exposição dessas mulheres a constrangimentos o que seria ineficaz para a proteção dessas vítimas.

Por meio do portal acima citado, Soraia da Rosa Mendes em entrevista ocorrida em 29/08/2017 ao ser questionada sobre a justiça restaurativa, enfatiza que:

Considerando o nosso contexto e as características da violência doméstica e familiar, pensar a justiça restaurativa em uma situação que claramente coloca a mulher em hipossuficiência – ou seja, em condição de desigualdade de poder por seu gênero – é colocá-la dentro de um novo expediente que só vai fazer aumentar a possibilidade de que outras violências aconteçam. Nesse sentido, não é nem um pouco recomendável esta prática – e, mais uma vez, ressalto que isto não significa desconsiderar de forma alguma a importância da justiça restaurativa, do debate sobre a despenalização, mas se trata de evitar a revitimização de mulheres no contexto que vivemos hoje em dia. (PORTAL COMPROMISSO E ATITUDE PELA LEI MARIA DA PENHA, 2017)

A grande preocupação dos movimentos feministas com as práticas restaurativas encontra-se na possibilidade de revitimização das mulheres, sobretudo no que se refere nas relações desiguais de poder às quais estão submetidas no âmbito familiar e doméstico.

Nessa esfera, a problemática também se insere, uma vez que as mulheres ao procurarem seus

direitos nos espaços institucionais, aqueles exercidos pelos órgãos e seus agentes em decorrência da violência doméstica ou sexual, passam por estresse, humilhação, medo, vergonha e mais transtornos psicológicos, isso porque segundo Campos (1999, p. 112-1130) “[...], não é apenas um meio ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência, como também duplica a violência exercida contra elas, não previne novas violências”.

Uma outra crítica a justiça restaurativa é a dificuldade no monitoramento dos resultados dessas práticas, ou seja, se efetivamente as responsabilidades assumidas pelos ofensores são, de fato, cumpridas e se não há novas violações no ambiente familiar e doméstico.

De acordo com Vera Regina Pereira de Andrade (2015, p. 76) sobre os processos que revitimizam as mulheres, esclarece:

A passagem da vítima mulher ao longo do controle social formal acionado pelo sistema de justiça criminal implica, nesta perspectiva, vivenciar toda uma cultura da discriminação, da humilhação e da estereotipia. Pois, e este aspecto é fundamental, não há uma ruptura entre relações familiares (pai, padrasto, marido), trabalhistas ou profissionais (chefe) e relações sociais em geral (vizinhos, amigos, estranhos, processos de comunicação social) que violentam e discriminam a mulher, e o sistema penal que a protegeria contra este domínio e opressão, mas um continuum e uma interação entre o controle social informal exercido pelos primeiros (particularmente a família) e o controle formal exercido pelo segundo.

Diante disso, existe na prática ainda um distanciamento de tais processos restaurativos, nos quais as mulheres vítimas de violência doméstica, familiar e íntima não se sentem à vontade para participar das mediações e nem preparadas para se encontrarem com seus agressores, e com isso o Estado responsabiliza os culpados pelos crimes com base no processo penal meramente retributivo, aplicando apenas as penas cabíveis no campo da justiça penal tradicional, sem atentar para a reparação dos danos e restauração dos laços familiares e/ou sociais.

Contudo, os favoráveis às práticas restaurativas alegam a importância de implementação desta na resolução de conflitos de natureza criminal, incluindo a violência de gênero.

Conforme Zaffaroni (2013, p. 19-20) em relação a prática retributiva, essa deixa que o sistema de justiça criminal “decida determinada questão e a imponha sendo única e universal e com isso impede que a mulher se expresse e tenha liberdade de escolha, que ignora a mulher, sua história e seus desejos para a solução do conflito”.

A justiça restaurativa ainda é relativamente recente no Brasil, e por isso o balanço analítico acerca da política nacional de implementação promovida pelo CNJ no Brasil ainda é muito prematuro.

Achutti, concordando com os apontamentos de Pallamolla (apud 2016, p. 60) informa que além da difícil tarefa de definir a natureza da justiça restaurativa, não menos difícil também são os apontamentos de seus objetivos:

As dificuldades também atingem os objetivos desde modelo, direcionados a conciliação e reconciliação entre as partes, a resolução do conflito, a reconstrução dos laços rompidos pelo delito, a preservação da reincidência e a responsabilização, dentre outros, sem que estes objetivos, necessariamente, sejam alcançados ou buscados simultaneamente em um único procedimento restaurativo.

A partir desta pesquisa investigou-se na esteira da política pública nacional da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário incentivada pela resolução n. 225/2016 do CNJ alguns projetos de implementação de sistemas restaurativos no país, cujos principais cita-se abaixo:

1. Projeto Sementes da Paz – Desenvolvido no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Possui como público-alvo professores da rede estadual que serão capacitados na área da violência doméstica contra a mulher através de palestras e grupos reflexivos, com o fim de aplicarem no processo educacional um olhar crítico e preventivo junto aos estudantes.
2. Grupo reflexivo de gênero com homens em situação de violência doméstica do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São Gonçalo – Como proposta de reinserção social, e também como uma forma inovadora de lidar com a violência de gênero a equipe técnica da Central de Apoio e Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas à Prisão - CPMA/SG, composta por assistentes sociais e psicólogos desenvolvem grupos reflexivos de pais envolvidos em situação de violência doméstica.
3. Grupo Reflexivo de apoio à vítimas e Grupo reflexivo de autores de violência doméstica da Comarca de Teresópolis, que desenvolvem trabalho semelhante ao caso acima.
4. Projeto “Violência Doméstica Circulando Relacionamentos” na Comarca de Ponta Grossa no Paraná cujo objetivo principal é o resgate da autoestima e o empoderamento da mulher vítima de violência de gênero, com o fim de conter a reincidência dessa forma de

criminalidade. O projeto se vale dos círculos restaurativos para dialogar sobre o conflito referente à violência doméstica.

5. Em Tocantins através do Sistema de Justiça com a parceria da Escola Superior da Magistratura Tocantinense e a edição da Resolução nº 25/2014 pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins foi insituido o projeto “Agentes da Paz”, projeto que promove ações pedagógicas na rede de ensino pública e privada. Além desse projeto, o Tribunal de Justiça do Tocantins propôs o Programa desenvolvido pela 2ª Vara Criminal, Vara de Execuções Penais e CEPEMA da Comarca de Araguaína/TO, chamado “Aplicação de Círculos Restaurativos nas ações penais e execuções penais no âmbito do Judiciário Tocantinense”.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo se propôs a analisar a aplicabilidade da justiça restaurativa no âmbito da violência doméstica, familiar e íntima de afeto contra a mulher a partir dos paradigmas da criminologia crítica e feminista procurando levantar as diferentes teses argumentativas acerca da possível revitimização da mulher frente à aplicação de algum método restaurativo no tratamento da violência de gênero.

Ao investigar sobre a violência doméstica, familiar e íntima de afeto contra a mulher considerou-se a Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, como um avanço no campo das garantias dos direitos humanos, que toma assento ao lado de um sistema até então apenas genérico e abstrato de proteção dos direitos humanos de toda e qualquer pessoa, e se consolida como uma política de proteção de um grupo especial, que passa a gozar de uma tutela particularizada, em razão de sua vulnerabilidade ao longo da história.

A lei Maria da Penha no que tange as medidas protetivas de urgência sofreu duas recentes e importantes alterações que ocorreram com o advento das Leis 13.641/2018 e 13.827/2019, que primeiro previu o crime de descumprimento de medida protetiva, e depois possibilitou a aplicação da medida de afastamento do agressor do lar de forma imediata, em caso de atual ou iminente risco à integridade ou vida da vítima.

A política pública nacional de implementação da Justiça Restaurativa no Brasil foi destacada, especialmente, através do advento da Resolução n. 225/2016 do CNJ, expondo-se as origens, conceitos e métodos de justiça restaurativa, com destaque para a mediação vítima-ofensor, conferências familiares e os círculos restaurativos, sistemas mais utilizados em casos de conflitos de

natureza criminal relacionados com violência de gênero contra mulheres.

Destacou-se ainda os estudos relacionados à criminologia crítica e à criminologia feminista.

Se de um lado a criminologia feminista se preocupa com o grave quadro histórico de violência de gênero e defende o uso da tutela penal como mecanismo necessário para coibir e prevenir esta forma de criminalidade. De outro lado, a criminologia crítica considera o atuar do Sistema de Justiça Criminal seletivo, estigmatizante e meramente repressivo, impossibilitando qualquer perspectiva ressocializadora do agressor, especialmente dentro do sistema social da prisão que reproduz as categorias de raça, classe e gênero que determinam a dominação masculina.

Por fim, debruçou-se sobre a aplicação do modelo restaurativo na resolução de conflitos relacionados à violência doméstica, familiar e íntima de afeto contra a mulher a partir do paradigma da criminologia feminista, demonstrando exemplos de projetos de iniciativa dos Tribunais de Justiça do país.

Verificou-se que no desenvolvimento dos projetos implementados de justiça restaurativa ainda há um longo caminho a percorrer, especialmente no campo da análise da eficácia preventiva da violência de gênero. Além disso, necessário se faz uma interface garantida por uma base penal e processual penal legal entre o modelo retributivo e restaurativo, que assegure a adoção dos sistemas restaurativos em todos os Tribunais do país, desde que assim desejem as partes envolvidas no conflito, suprindo as falhas do *modus operandi* da justiça penal tradicional no tratamento da violência de gênero, com consequências jurídicas certas, que garantam aos envolvidos segurança jurídica, assim como promova o acesso à justiça e os fins pretendidos de pacificação social e de restabelecimento das relações que foram afetadas com o conflito criminal de natureza de gênero.

No Brasil, ainda se encontram muitas barreiras para se adequar esse modelo de justiça restaurativa integralmente na violência doméstica e familiar contra a mulher, porém o Conselho Nacional de Justiça vem incentivando projetos, movimentos e campanhas para que a mediação e conciliação aconteçam de forma favorável, com cada vez mais aprimoramentos para a construção da Justiça Restaurativa neste campo.

Acredita-se que os métodos da mediação vítima-ofensor, as conferências familiares, os círculos restaurativos e os grupos reflexivos de gênero, sejam masculinos ou femininos podem produzir importantes avanços no processo de desconstrução de padrões de comportamentos ditados pela dominação masculina e pela influência do machismo em todas as estruturas de disputa de poder.

Entretanto, a preocupação da criminologia feminista quanto a aplicação dos sistemas restaurativos e a possibilidade de produção da revitimização devem estar em primeiro plano, tendo em vista ser possível a atuação de profissionais que reproduzindo um mero discurso da harmonia do lar, podem levar ao silenciamento da vítima, comportamento em geral já conhecido por ela, e consequentemente devolvê-la para o ciclo de dominação masculina, conduzindo-a para formas de violência ainda mais graves, conforme articulou Mendes. (PORTAL COMPROMISSO E ATITUDE PELA LEI MARIA DA PENHA, 2017)

Contudo, os favoráveis as práticas restaurativas alegam o reconhecimento das mesmas como eficazes na resolução de conflitos, reparação de danos e restauração de laços familiares e sociais, especialmente no caso da existência de filhos menores, construção de autoestima das vítimas, além de já haver indícios de sua contribuição para diminuição da violência.

Conclui-se pela possibilidade de agregar as perspectivas de resolução de conflitos de gênero tanto da criminologia crítica, como da feminista, de forma que coexistam interligadas a partir de um projeto máximo de ações afirmativas no campo da prevenção e combate das desigualdades de gênero, porém defendentes de um programa de direito penal mínimo como um dos recursos necessários para coibir esse tipo de criminalidade, de forma que o discurso feminista que o legitima, não seja taxado como fomentador e perpetuador do poder punitivo estatal arbitrário e violento. (MENDES, 2014, p. 211)

## REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel Silva. Justiça restaurativa e abolicionismo: contribuições para um novo modelo de administração de conflito no Brasil. 2. ed. Porto Alegre, 2016.

ALMEIDA, Cristiane Roque de; PINHEIRO, Gabriela Arantes. Justiça Restaurativa como prática de resolução de conflitos. Revista desafios. V.04, nº04. 2017 p.180- 202.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Pelas mãos da criminologia: O controle penal para além da (des) ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

\_\_\_\_\_. Soberania Patriarcal: O sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Nº 48. Mai/Jun, 2005.

ARLÉ, Danielle de Guimarães Germano. Mediação, negociação e práticas restaurativas no Ministério Público. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

ATLAS DA VIOLÊNCIA. IPEA – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – INFOGRÁFICO. 2020. Disponível em: <<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/25/infografico-atlas-da-violencia-2020>> Acesso em 06 set 2020.

BARATTA, Alessandro; STRECK, Lênio Luiz; Andrade, Vera Regina Pereira. Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. Organizadora: Carmen Hein de Campos.

\_\_\_\_\_. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BITTENCOURT, Ila Brabosa. Justiça Restaurativa. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/138/edicao-1/justica-restaurativa>> Acesso em 12 jul 2019.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

BRASIL. Resolução n. 12/2002 da ONU, DE 24 de julho de 2002. Princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal. Disponível em <[www.juridica.mppr.mp.br](http://www.juridica.mppr.mp.br)> Acesso em 13 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Resolução n. 225 de 31 de maio de 2016 do CNJ. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>> Acesso em 13 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Portaria n. 91 de 17 de agosto de 2016 do CNJ. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2326>> Acesso em 13 out. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9099/95, de 26 de setembro de 1995. Lei de Juizados Especiais Criminais. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)> Acesso em 19 maio 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)> Acesso em 19 maio 2019

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Coletânea Temática de Jurisprudência: Direito Penal e Processual Penal. 2. Ed. Brasília: Secretaria de Documentação, Supremo Tribunal Federal, 2016. Atualizada até o DJE de 1º de fevereiro de 2016 e o Informativo STF 814.

CAMPOS. Carmem Hein de. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, 11(1):155-170, jan-jun/2003 2003.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica: Lei Maria da Penha – 11.340/2006 comentada artigo por artigo. 8ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei n. 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2010.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet; SPENGLER, Fabiana Marion. A Justiça Restaurativa como instrumento de fortalecimento da cultura der paz: uma nova perspectiva para a execução das medidas socioeducativas no Brasil. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 8, nº 1, 2018, p. 243-259

GRECCO, Aimée et. al. Justiça Restaurativa em ação: práticas e reflexões. São Paulo: Dash, 2014.

JACCOUD, Mylén. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a Justiça restaurativa. Brasília: Ministério da Justiça: Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento. (PNUD), 2005, p. 165-193.

Justiça Restaurativa é aplicada em casos de violência doméstica. NOTÍCIAS DO CNJ, 2017. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa-e-aplicada-em-casos-de-violencia-domestica/>> Acesso em: 22 mar. 2019.

Justiça Restaurativa e mediação podem se tornar sinônimo de revitimização, alerta profa. Soraia Mendes, 2017. Portal Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha. Disponível em <<http://www.compromissoeatitude.org.br/justica-restaurativa-e-mediacao-podem-se-tornar-sinonimo-de-revitimizacao-alerta-profa-soraia-mendes/>>. Acesso em: 04 maio 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada: volume único – 8.ed.rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2020.

LUZ, Ilana Martins. Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Salvador: JusPODIVM, 2016. Coordenação geral, Fredie Didier Jr.

MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia Feminista: novos paradigmas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

**Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência - Ligue 180.** Disponível em <<https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/ligue-180>> Acesso em 22 mar. 2019.

NOTA TÉCNICA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19. 16 de abril de 2020. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – INFOGRÁFICO. Disponível em <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>> Acesso em 06 set 2020.

PINHO, Rafael Gonçalves de. Justiça Restaurativa: um novo conceito. Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ, Rio de Janeiro, v. 3, a. 3, 2009 p. 244-260.

POZZOBON, Graziela Neves; LOUZADA, Marcelle Cardoso. A Justiça Restaurativa como ferramenta alternativa para resolver os conflitos de gênero nas relações domésticas. In: Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa, Santa Cruz do Sul, 2013. Disponível em <[https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/me-diacao\\_e\\_jr/article/view/10916/1445](https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/me-diacao_e_jr/article/view/10916/1445)> Acesso em 18 abril 2019.

PROJETO AGENTE DA PAZ. Associação dos Magistrados Catarinense. Departamento da família, idoso, infância e juventude. Comissão Estadual Pró Infância e Juventude. Disponível em <<https://silo.tips/download/projeto-agente-da-paz-3>> Acesso em 04 julho 2019

SOUZA. Luanna Tomaz. Pelo Diálogo entre as criminologias e os feminismos. Boletim Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Ano 24 – nº 287 – Outubro/2016- ISSN 1676-3661.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Observatório Judicial da Violência Doméstica contra a Mulher. Projeto Sementes de Paz. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/projetos-convenios/sementes-paz>> Acesso em: 04 julho 2019.

\_\_\_\_\_. Comarca de São Gonçalo. Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Observatório Judicial da Violência Doméstica contra a Mulher. Grupo de Gênero com homens em situação de violência doméstica. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/boas-praticas/sao-goncalo-jvdfm/grupo-homens-violencia>> Acesso em: 04 julho 2019

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. A questão criminal. Trad. Sérgio Lamarão. 1. Ed. Rio de Janeiro: Revan. 2013

ZEHR, Howard. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a Justiça. Trad. de Tônia Van Acker. São Paulo: Athenas, 2010.

\_\_\_\_\_. Justiça Restaurativa. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.